



## MENSAGEM Nº 64/2026

### AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** o Projeto de Lei nº 4885/2025, que “*dispõe sobre a ordenação, remoção e manutenção da fiação aérea e da infraestrutura de suporte no Município de Porto Velho, em conformidade com a legislação federal vigente, e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“A proposta encontra fundamento, em parte, na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como na competência para ordenar o uso do solo urbano

O art. 30, incisos I e II da Constituição Federal dispõe:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

...

A matéria em análise, relativa à utilização de postes e organização de fiação aérea, insere-se no interesse local, na medida em que envolve diretamente a segurança dos munícipes, a estética urbana e a eficiência da iluminação pública.

Assim, o Município detém competência para legislar sobre o tema, **desde que não invada a competência privativa da União** em matéria de energia e telecomunicações, haja vista, que a **competência é privativa da União Federal para explorar o serviço público de fornecimento de energia elétrica**, e, respectivamente, para legislar no que for pertinente à matéria, vejamos:

**CF/88**

**Art. 21. Compete à União:**

...

**XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

...

*b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*

**CF/88**

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

...

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Entretanto, verifica-se que o projeto extrapola, em diversos dispositivos, os limites da iniciativa parlamentar, pois adentra em matéria de competência da união. Além disso, o PL também invade matéria típica de organização administrativa e atribuições do Poder Executivo, tendo em vista que nos termos do **art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

**Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

(...)

Dessa forma, o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por criação de despesas sem estimativa de impacto, além de possíveis conflitos com a competência da União em matéria regulatória, o que pode comprometer a validade da norma, vejamos os artigos que comprometem o PL:

Artigo	Análise Jurídica
<p><b>Art. 3º Compete à Detentora, na qualidade de gestora da infraestrutura de suporte:</b> I - Manter e zelar pela integridade estrutural dos postes. II - Gerir a ocupação dos Pontos de Fixação, assegurando que o compartilhamento obedeça às normas técnicas e de segurança. III - Manter contrato de compartilhamento vigente com todos os Ocupantes, com cláusulas de penalidades por descumprimento e previsão de atualização a cada 12 (doze) meses. IV - Fiscalizar ativamente as instalações dos Ocupantes, notificando-os sobre quaisquer irregularidades. V - Remover sua própria fiação irregular. VI - Notificar previamente as empresas sem vínculo contratual sobre a presença de fiação irregular. Persistindo a irregularidade por 30 (trinta) dias, deverá proceder à remoção e comunicar à ANEEL e ANATEL.</p>	<p>Criação de atribuições operacionais a particulares sob regime regulado e interferência indireta na gestão de serviços públicos, violação à competência da União (arts. 21, inciso XII, alínea b, art. 22, inciso IV, da CF/1988 e extrapolação do interesse local.</p> <p>CF/88):</p> <p><b>Art. 21. Compete à União:</b></p> <p>...</p> <p>XII - <b>explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:</b></p> <p>...</p> <p>b) <b>os serviços e instalações de energia elétrica</b> e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;</p> <p>CF/88</p> <p><b>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:</b></p> <p>...</p> <p>IV - águas, <b>energia</b>, informática, telecomunicações e radiodifusão;</p> <p>...</p>
<p><b>Art. 4º Compete aos Ocupantes:</b> I - Remover, por meios próprios ou por contratação, a fiação irregular de sua propriedade. II - Realizar a manutenção e o alinhamento regular de sua fiação. III - Identificar de forma clara, visível e durável toda a sua fiação, por meio de plaquetas ou etiquetas padrão, conforme normas técnicas da ABNT, junto a cada Ponto de Fixação. IV - Arcar com todos os custos referentes à regularização de sua fiação.</p>	<p><b>Impõe obrigações como remoção de fiação, manutenção, alinhamento técnico, identificação conforme normas da ABNT e custeio integral da regularização. Trata-se, portanto, de intervenção normativa que extrapola o âmbito do interesse local e adentra a esfera de regulação técnica e operacional dos serviços de telecomunicações, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, configurando, assim, usurpação de competência pelo legislador municipal.</b></p>

<p><b>Art. 6º A Detentora deverá notificar os Ocupantes</b> para que promovam a regularização de suas respectivas fiações no prazo de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Situações de risco iminente de acidente deverão ser regularizadas imediatamente. <b>Art. 7º Na hipótese de fiação não identificada, a Detentora deverá emitir notificação</b> coletiva a todas as empresas com as quais mantém contrato de compartilhamento. § 1º Não havendo identificação da propriedade da fiação no prazo de trinta dias da notificação coletiva, a detentora deverá removê-la no prazo subsequente de trinta dias. § 2º A posterior identificação do proprietário da fiação removida não o eximirá do ressarcimento dos custos e da aplicação das penalidades cabíveis.</p>	<p>Os dispositivos estabelecem, respectivamente, a <b>obrigação de a detentora notificar os ocupantes e fixam procedimentos operacionais e prazos vinculantes para regularização</b> (art. 6º), bem como <b>determinam a emissão de notificação coletiva e a remoção de fiação não identificada, com imputação de custos e penalidades</b> (art. 7º). Tais previsões configuram <b>ingerência direta</b> na gestão e na operação da infraestrutura compartilhada, matéria sujeita à regulação federal, caracterizando <b>usurpação de competência da União</b>.</p>
<p><b>Art. 8º O prazo máximo para regularização da totalidade da fiação já instalada no Município</b> é de vinte e quatro meses, contados da publicação desta Lei.</p>	<p>Dispositivo invade matéria típica de organização administrativa e atribuições do Poder Executivo, tendo em vista que nos termos do <b>art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho</b></p>
<p><b>Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar a concessão de incentivos fiscais ou urbanísticos</b> para as empresas que aderirem ao Programa.</p>	<p>Embora <b>possua caráter autorizativo, o dispositivo prevê a concessão de incentivos fiscais sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro</b>, o que afronta o <b>art. 113 do ADCT, bem como os arts. 14, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal</b>, que condicionam a criação de benefícios dessa natureza à prévia análise de seus efeitos nas contas públicas.</p>
<p><b>Art. 12. A Detentora deverá enviar mensalmente ao órgão de fiscalização do Município um relatório de conformidade</b>, detalhando as notificações emitidas, as regularizações efetuadas e as remoções de fiação irregular realizadas no período.</p>	<p><b>Ao impor a detentora obrigação operacional direta (envio mensal de relatórios), o dispositivo interfere na gestão e fiscalização de demanda da União</b>. Trata-se, portanto de ingerência em matéria sujeita à competência da União, extrapolando o interesse local e violando a repartição constitucional de competências.</p>
<p><b>Art. 13. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas responsáveis a multa administrativa, calculada com base no valor vigente da Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Município de Porto Velho</b>, nos seguintes termos: I – primeira notificação: 500 (quinhentas) UPF; II – segunda notificação: 1.000 (mil) UPF; III – terceira notificação: 1.500 (mil e quinhentas) UPF, por face de quadra e por dia de permanência da irregularidade. § 1º Considera-se “face de quadra” a extensão de logradouro compreendida entre duas esquinas consecutivas. § 2º A multa será aplicada por reincidência da infração no mesmo local em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, independentemente de nova notificação. § 3º O pagamento da multa não exime a empresa da obrigação de regularizar a situação no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas após a quitação, sob pena de nova autuação e aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.</p>	<p>Ao fixar multas elevadas, cumulativas e vinculadas à permanência da suposta irregularidade, o dispositivo pode <b>configurar ingerência em matéria sujeita à regulação federal</b>, além de suscitar dúvidas quanto à proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, em afronta aos princípios constitucionais aplicáveis, como por exemplo, contraditório e ampla defesa.</p>
<p><b>Art. 15. O descumprimento reiterado das obrigações sujeitará a empresa à suspensão de novas licenças ou autorizações no Município</b>, mediante processo administrativo próprio, garantido o contraditório. Parágrafo único. A medida não afetará os serviços essenciais prestados à população.</p>	<p>Tal medida <b>pode configurar ingerência indevida na atividade econômica e na prestação de serviços públicos delegados</b>, cuja disciplina <b>compete à esfera federal</b> (arts. 21, inciso XII, alínea b, art. 22, inciso IV, da CF/1988 e extrapolação do interesse local, CF/88)</p>

Diante disso, verifica-se que os **arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13 e 15** apresentam vícios de inconstitucionalidade, seja por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações, seja por ingerência na regulação técnica e operacional de serviços públicos delegados, bem como por afronta a normas de responsabilidade fiscal e à repartição constitucional de competências.

Tais dispositivos compõem a estrutura central do projeto de lei, disciplinando obrigações, procedimentos, sanções e mecanismos de execução da norma. Assim, sua invalidade compromete a coerência, a eficácia e a aplicabilidade do texto legal, comprometendo **todo o Projeto de Lei**.

Ademais, no campo jurisprudencial o Supremo possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente em relação as alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais”, declarou o ministro Gilmar Mendes, relator da ação. Ele citou vários julgamentos da Corte sobre o tema, in verbis:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão “energia elétrica”, contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”.*(g.n)

Colaciono mais esses julgados para corroborar nosso entendimento:

*TJ/RO - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.736/2020. Proíbe concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e fornecimento de água de cobrarem tarifa mínima de consumo. Competência da União para legislar sobre energia. Concessão de serviço público. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos celebrados pelo poder concedente. Reserva de administração. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei municipal que proíba a cobrança de tarifa mínima de consumo de serviços de energia elétrica, intervindo na relação jurídica existente entre a prestadora de serviço público e seus usuários, porquanto viola a competência privativa da União, consoante o disposto nos art. 21, XII, alínea “b”, art. 22, IV, e art. 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal. 2. Viola a separação dos poderes, norma de iniciativa parlamentar que veda a cobrança de tarifa mínima de consumo para o serviço de fornecimento de água, por disciplinar sobre contratos administrativos, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 3. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809413-20.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 27/07/2021.*

*STF - As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal. Uma vez fixado o procedimento e os patamares do Programa de Eficiência Energética pela legislação federal não há espaço para que o legislador estadual contrarie ou inove as exigências ali previstas. [ADI 5.927, rel. min. Edson Fachin, j. 22-2-2023, P, DJE de 9-3-2023.]*

*STF - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que lei estadual ou municipal que interfere na relação contratual estabelecida entre concessionária e a União configura verdadeira invasão da competência privativa do ente federal para legislar sobre energia elétrica. Precedentes. 3. Além disso, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, permite à*

*distribuidora de energia elétrica inserir sistema de medição externa, desde que arque com os custos de instalação. 4. Pedido julgado procedente para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "energia elétrica", constante do art. 1º da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas, e (ii) interpretar seus arts. 2º e 3º em conformidade com a Constituição para excluir sua incidência ao setor de energia elétrica. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que proíbe a instalação de medidores externos de energia elétrica pelas empresas concessionárias do serviço, por violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria".(ADI 7225, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023).*

Assim, a iniciativa de Leis que disponham sobre telecomunicação e energia é de competência privativa da União legislar. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva da União.

Logo, Senhor Procurador-Geral, **encontramos óbice jurídico para** sanção ao projeto de lei, **devendo ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal.**

Assim, **orientamos o veto integral** ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

(...)

Ante o exposto, **opinamos pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº4885/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES."**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 4 de maio de 2026.

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**  
**Prefeito**



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 11/05/2026, às 17:36, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0754034** e o código CRC **4B7EFF15**.

